



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2650480 - PR (2024/0185130-6)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : MBS PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA
AGRAVANTE : CONSTRUTORA E INCORPORADORA SQUADRO LTDA
ADVOGADOS : AMAZONAS FRANCISCO DO AMARAL - PR010879
RENATO OLIVEIRA DE AZEVEDO - PR022971
FÁBIO DA SILVA MUIÑOS - PR028320
MURILO FRANCISCO DO AMARAL - PR042090
CONRADO VINICIUS DO AMARAL - PR061647
JOÃO ALEXANDRE REMOWICZ - PR041528
AGRAVADO : PAULO ROBERTO DA SILVA
AGRAVADO : JAQUELINE NUNES DA SILVA
ADVOGADOS : DEGILAINE APARECIDA DE OLIVEIRA - PR077077
CARLOS COLOMBO DE OLIVEIRA - PR077571
INTERES. : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. Ação declaratória c/c indenização por danos materiais e morais.
2. A jurisprudência do STJ está pacificada em torno da consideração de que, para o estabelecimento da proporção em que se deve distribuir as verbas de sucumbência, é necessário colher o número de pedidos formulados pelo autor e o número desses pedidos acolhidos pela decisão final.
3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/06/2025 a 16/06/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 18 de junho de 2025.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2650480 - PR (2024/0185130-6)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : MBS PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA
AGRAVANTE : CONSTRUTORA E INCORPORADORA SQUADRO LTDA
ADVOGADOS : AMAZONAS FRANCISCO DO AMARAL - PR010879
RENATO OLIVEIRA DE AZEVEDO - PR022971
FÁBIO DA SILVA MUIÑOS - PR028320
MURILO FRANCISCO DO AMARAL - PR042090
CONRADO VINICIUS DO AMARAL - PR061647
JOÃO ALEXANDRE REMOWICZ - PR041528
AGRAVADO : PAULO ROBERTO DA SILVA
AGRAVADO : JAQUELINE NUNES DA SILVA
ADVOGADOS : DEGILAINE APARECIDA DE OLIVEIRA - PR077077
CARLOS COLOMBO DE OLIVEIRA - PR077571
INTERES. : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. Ação declaratória c/c indenização por danos materiais e morais.
2. A jurisprudência do STJ está pacificada em torno da consideração de que, para o estabelecimento da proporção em que se deve distribuir as verbas de sucumbência, é necessário colher o número de pedidos formulados pelo autor e o número desses pedidos acolhidos pela decisão final.
3. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Examina-se agravo interposto por MBS PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA e outra contra decisão que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial interposto.

Ação: declaratória c/c indenização por danos materiais e morais ajuizada por PAULO ROBERTO DA SILVA e outra, em face das agravantes, em razão de atraso na entrega de imóvel.

Sentença: julgou parcialmente procedentes os pedidos para declarar a resolução do contrato e condenar as agravantes a restituírem o importe de 75% dos valores pagos, além de juros e correção monetária.

Acórdão: deu parcial provimento à apelação interposta pelas agravantes, nos termos da seguinte ementa:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE RESCISÃO DE CONTRATO C/C INDENIZAÇÃO. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA QUE DECLAROU A RESOLUÇÃO CONTRATUAL POR CULPA DOS AUTORES ORA APELADOS. TODAVIA DETERMINOU A RESTITUIÇÃO DE 75% DAS PARCELAS PAGAS. RECURSO DAS RÉS. 1. PLEITO PELA UTILIZAÇÃO DA TAXA SELIC COMO FATOR ÚNICO DE CORREÇÃO DO VALOR A SER RESTITUÍDO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DESTA 20ª CÂMARA E DO STJ. REPETIÇÃO COM CORREÇÃO PELO IPCA A CADA DESEMBOLSO ATÉ A CITAÇÃO, APÓS CÁLCULO EXCLUSIVAMENTE PELA TAXA SELIC. 2. INSURGÊNCIA CONTRA CONDENAÇÃO EM CUSTAS E HONORÁRIOS. ALEGAÇÃO DE SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. NÃO ACOLHIDA. SUCUMBÊNCIA QUE REQUER CARÁTER ÍNFIMO QUE NÃO SE ENCONTRA PRESENTE NO CASO CONCRETO. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (e-STJ, fl. 852)

Embargos de Declaração: opostos pelas agravantes, foram rejeitados.

Decisão monocrática: conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial interposto, em razão da aplicação da Súmula 568/STJ.

Agravo interno: nas razões do presente recurso, a parte agravante afirma que restou devidamente caracterizada a sucumbência mínima da parte recorrente, devendo-se aplicar, portanto, a disposição do art. 86 do CPC.

Sustenta, ainda, que "de acordo com o princípio da causalidade, devem os autores, ora recorridos, suportar o ônus integral da sucumbência, visto que foram eles que deram causa à propositura da ação e à rescisão do contrato firmado entre as partes."

É o relatório.

VOTO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Pela análise das razões recursais apresentadas, verifica-se que a parte agravante não trouxe qualquer argumento novo capaz de ilidir os fundamentos da decisão impugnada.

A decisão agravada conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial, pois a pretensão recursal esbarraria na incidência da Súmula 568/STJ.

1. Da orientação consolidada na jurisprudência do STJ

Consoante explicitado na decisão agravada, o entendimento do Tribunal de origem está em consonância com a jurisprudência desta Corte, segundo a qual, para o estabelecimento da proporção em que se deve distribuir as verbas de sucumbência, é necessário colher o número de pedidos formulados pelo autor e o número desses pedidos acolhidos pela decisão final.

A propósito, seguem os precedentes: AgInt nos EDcl no REsp 1.961.283/PR, Quarta Turma, DJe de 17/8/2022, AgInt no REsp 1.982.603/SP, Terceira Turma, DJe de 27/4/2022.

Da sentença se extrai:

"(...) Assim, o pedido inicial deve ser parcialmente acolhido para resolver o contrato por culpa dos requeridos, com a devolução de 75% dos valores por eles pagos.

II.3. Outros pedidos decorrentes da mora

O entendimento acima acarreta a rejeição dos pedidos formulados pelos autores para aplicação da multa contratual por inadimplemento, pagamento de lucros cessantes e compensação de danos morais.

Perceba-se que essas pretensões estão estruturadas na existência de mora das requeridas, o que já se viu inexistir. Assim, dada a cumulação sucessiva, para análise dos pedidos posteriores, era imprescindível declarar a resolução do contrato pelo inadimplemento da requerida. No entanto, os autores, que não conseguiram o financiamento bancário, deram causa à extinção do contrato.

(...)

Observada essa linha de raciocínio, estando os pedidos em cumulação sucessiva (1- rescisão contratual por culpa das requeridas; 2- condenação ao pagamento de multa, lucros cessantes e danos morais), rejeitado o primeiro, o outro não está em termos de acolhimento.

(...)

Em respeito à sucumbência recíproca, em maior parcela dos autores, condeno as partes ao pagamento das custas e despesas processuais, na proporção de 80% (oitenta por cento) para os autores e 20% (vinte por cento) para as requeridas. Condeno as requeridas ao pagamento de honorários à advogada dos autores, que fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, e condeno os autores ao pagamento de honorários aos advogados das requeridas, estes fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa atualizado, tudo em observância ao trabalho profissional desenvolvido, a complexidade da causa e o tempo de trâmite do processo, com produção de prova oral (art. 85, § 2º, do CPC).

Veda-se a compensação (art. 85, § 14, do CPC)." (fls. 757/759, e-STJ)

A lastrear o exposto, segue trecho do acórdão recorrido:

DA SUCUMBÊNCIA MÍNIMA

Os recorrentes em suas razões recursais pugnam pelo afastamento da condenação em custas e honorários advocatícios sob a argumentação de que teriam sucumbido minimamente e, portanto, de acordo com o disposto no §2º do artigo 85 do Código de Processo Civil a parte contrária deveria arcar com a totalidade das custas.

Sobre o que caracteriza a sucumbência mínima do artigo mencionado, cumpre trazer o ensinamento do doutrinador Luiz Guilherme Marinoni:

(...)

Assim sendo, quando defronte ao caso concreto deverá o julgador observar se houve sucumbência insignificante, irrisória, mínima, pela parte para que se incida a norma do §2º do artigo 85 do Código de Processo Civil.

No caso em tela não se verifica a ocorrência de sucumbência sem relevância do apelante, haja vista que os apelados efetuaram o pagamento de R\$27.750,99 e as recorrentes restaram condenadas a ressarcir 75% deste valor, ou seja, não se trata de condenação irrisória.

A sucumbência recíproca, embora desigual, entre as partes é a medida que se impõe, de modo que a distribuição do ônus sucumbencial feita pelo juízo a quo, qual seja 80% para a parte autora, ora apelada, e 20% para a parte ré, ora apelante, é decisão sólida que não merece reforma. (fls. 856/857, e-STJ)

Note-se que ao considerar o número de pedidos formulados (resolução do contrato, restituição de valores, pagamento de multa, danos materiais e morais) e o número de pedidos efetivamente julgados procedentes (resolução do contrato e restituição de valores), o Tribunal de origem fixou a sucumbência recíproca em maior parcela dos autores, na proporção de 80% (oitenta por cento) e 20% (vinte por cento) para as agravantes, de modo que não há que se falar em sucumbência mínima, tampouco violação ao art. 86 do CPC.

Logo, a decisão agravada não merece reforma.

DISPOSITIVO

Forte nessas razões, NEGO PROVIMENTO ao presente agravo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.650.480 / PR

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0185130-6

Número de Origem:

00039748720248160194 00092412120168160194 39748720248160194 50547711520154047000
92412120168160194

Sessão Virtual de 10/06/2025 a 16/06/2025

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. ONOFRE DE FARIA MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MBS PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA

AGRAVANTE : CONSTRUTORA E INCORPORADORA SQUADRO LTDA

ADVOGADOS : AMAZONAS FRANCISCO DO AMARAL - PR010879

RENATO OLIVEIRA DE AZEVEDO - PR022971

FÁBIO DA SILVA MUIÑOS - PR028320

MURILO FRANCISCO DO AMARAL - PR042090

CONRADO VINICIUS DO AMARAL - PR061647

JOÃO ALEXANDRE REMOWICZ - PR041528

AGRAVADO : PAULO ROBERTO DA SILVA

AGRAVADO : JAQUELINE NUNES DA SILVA

ADVOGADOS : DEGILAINE APARECIDA DE OLIVEIRA - PR077077

CARLOS COLOMBO DE OLIVEIRA - PR077571

INTERES. : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROMESSA DE COMPRA E VENDA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MBS PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA
AGRAVANTE : CONSTRUTORA E INCORPORADORA SQUADRO LTDA
ADVOGADOS : AMAZONAS FRANCISCO DO AMARAL - PR010879
RENATO OLIVEIRA DE AZEVEDO - PR022971
FÁBIO DA SILVA MUIÑOS - PR028320
MURILO FRANCISCO DO AMARAL - PR042090
CONRADO VINICIUS DO AMARAL - PR061647
JOÃO ALEXANDRE REMOWICZ - PR041528
AGRAVADO : PAULO ROBERTO DA SILVA
AGRAVADO : JAQUELINE NUNES DA SILVA
ADVOGADOS : DEGILAINÉ APARECIDA DE OLIVEIRA - PR077077
CARLOS COLOMBO DE OLIVEIRA - PR077571
INTERES. : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/06/2025 a 16/06/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 16 de junho de 2025